



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.822 - RN (2016/0018103-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORE : JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR E OUTRO(S)
S

AGRAVADO : TIAGO CAETANO DE SOUZA
: DATANORTE COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE
DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : TIAGO DE FARIAS LINS
THAIS MEDEIROS ÚRSULA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. Conforme assentado no no julgamento do **REsp 1.102.431/RJ**, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.822 - RN (2016/0018103-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NATAL**
PROCURADORE : **JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR E OUTRO(S)**
S
TIAGO CAETANO DE SOUZA
AGRAVADO : **DATANORTE COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE**
DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : **TIAGO DE FARIAS LINS**
THAIS MEDEIROS ÚRSULA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno fundado no Novo CPC/2015, interposto pelo **Município de Natal** desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem de que a demora na citação decorreu de desídia da Fazenda-Exequente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, conforme mesmo assentado no julgamento do **REsp 1.102.431/RJ**, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (I) deve ser afastada a Súmula 7/STJ no caso, pois *"esta Corte Especial tem jurisprudência firme na possibilidade de exame da prescrição tributária aos casos levados a julgamento em recurso extremo"* (fl. 129); e (II) *"o Município de Natal, ora Recorrente, constituiu o crédito tributário na data correta e apresentou a petição oportunamente, dentro do quinquênio, conforme se denota da leitura atenta dos autos e, mesmo promovendo a sua distribuição no juízo incompetente, produziu o efeito de interromper a prescrição a data da propositura da demanda"* (fl. 132), sendo certo que *"a demora do Município para promover a citação do devedor se deve a morosidade do mecanismo imanente ao próprio Judiciário do Rio Grande do Norte"* (fl. 133), nos termos da Súmula 106/STJ.

Devidamente intimada (fl. 136), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para impugnação (fl. 139).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.822 - RN (2016/0018103-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*"Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pelo **Município de Natal**, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fl. 85):*

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMÓVEL PERTENCENTE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL (DATANORTE). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. FEITO DISTRIBUÍDO INICIALMENTE A JUÍZO INCOMPETENTE. NULIDADE DA ORDEM DE CITAÇÃO PROFERIDA PELO JUÍZO INCOMPETENTE. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, "CAPUT", DO CTN). EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (ART. 156, INCISO V, DO CTN). EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, IV, DO CPC). PRECEDENTES DA CORTE.

A parte recorrente aponta violação ao art. 219 do CPC/73; bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que "a propositura da demanda executória perante o Juízo de primeiro grau (incompetente) produziu o efeito de interromper a prescrição, cujo efeito retroagiu à data da propositura da ação" (fl. 104), sendo certo que a demora na citação do devedor não pode ser atribuída ao exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem assim deliberou ao solucionar a contenda (fls. 89/91):

"[...] considerando os dias 1.º de janeiro de 1997, 1999, 2000 e 2001 como marcos iniciais dos prazos prescricionais quinquenais, o direito de cobrança judicial dos créditos inscritos nas CDA's de fls. 3-6 se encerraria, respectivamente, nos dias 1º de janeiro de 2002, 2004, 2005 e 2006, salvo se, antes destas datas, a prescrição restasse suspensa ou interrompida por qualquer das causas previstas nos arts 151 e 174, parágrafo único, do CTN.

Pois bem.

O MUNICÍPIO DE NATAL ingressou com a execução fiscal em 23-12-2002, depois, portanto, de findo o prazo prescricional para a cobrança do crédito do IPTU/TLP do exercício de 1997, porém antes que os créditos dos exercícios de 1999, 2000 e 2001 fossem alcançados pela prescrição.

Ocorre, contudo, que o exequente ajuizou a execução fiscal perante o primeiro grau de jurisdição, que não era o competente para processar e julgar a ação, posto que, nos termos do art. 71, I, "o", da Constituição Estadual, cabe a este Tribunal de Justiça conhecer das causas entre o Estado e os Municípios, bem como entre estes, inclusive as respectivas entidades da administração indireta. Foi, aliás, o que concluiu a MM.^a Juíza da 1.^a Vara de Execução Fiscal Municipal e Tributária da Comarca de Natal na decisão de fls. 28/28 v., pela qual determinou a remessa do processo de execução a esta Corte.

São nulas, dessarte, todas as decisões proferidas pelo Juízo da 1.^a Vara de Execução Fiscal Municipal e Tributária da Comarca de Natal (art. 113, § 2.º, do CPC), inclusive a que recebeu a inicial e a que determinou a citação da DATANORTE (fls. 8 e 22, respectivamente) e, conseqüentemente, a própria citação da executada realizada naquela instância não tem validade.

Assim sendo, não obstante o MUNICÍPIO DE NATAL haver ingressado com a execução junto à 1.^a Vara de Execução Fiscal Municipal e Tributária da Comarca de Natal ainda em 23-12-2002 - quando já prescrito o crédito de 1997, mas antes de findos os prazos prescricionais para cobrança dos créditos tributários de 1999 a 2001 - o certo é que a ordem de citação da DATANORTE, primeiro marco interruptivo da prescrição, não foi válida, e, em 5-11-2013, quando os autos vieram a esta Corte, juízo competente para determinar a citação, os mencionados créditos já estavam prescritos de há muito.

De mais a mais, mesmo que se considerasse válida a ordem de citação da DATANORTE proferida pelo Juízo de primeiro grau, é de se ver que ela data de 27-6-2008 (fl. 22), ou seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais de 2 anos após a ocorrência da prescrição do último dos créditos de IPTU e TLP cobrados na presente execução (do exercício de 2001).

Ressalto, aliás, não ser aplicável à espécie o enunciado da súmula 106 do STJ. Isto porque resta claro que a prescrição do direito de cobrança dos créditos tributários de IPTU e TLP não pode ser atribuída exclusivamente à morosidade da Justiça, sendo imputável, em grande medida, se não exclusivamente, à própria Fazenda Municipal, que, logo de saída, ajuizou o executivo fiscal após o prazo para a cobrança do crédito de 1997 e perante juízo incompetente.

Além disso, teve o MUNICÍPIO DE NATAL de emendar a inicial, conforme ordenado à fl. 9, havendo passado quase 1 ano com os autos antes de devolvê-los com a petição de aditamento (teve vista em 18-9-2006, fl. 9 v., e somente protocolou a peça de emenda em 31-7-2007, fl. 10).

Logo, pode-se dizer, sem que se cometa qualquer injustiça, que o próprio exequente contribuiu sobremaneira para o advento da prescrição."

*Em Recurso Especial Representativo da Controvérsia, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo **ad quem** se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento da ação, ainda quando ordenada por juiz incompetente, nos termos do que determina o art. 219, § 1º, do CPC/73. Contudo, o autor deve promover a citação do réu nos dez dias subsequentes a propositura da ação (**REsp 1.120.295/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10).*

Portanto, a interrupção da prescrição, na hipótese, dar-se-ia somente com a citação válida do executado, haja vista que o despacho que primeiro ordenou a citação ocorreu antes da vigência da LC 118/2005 (17.6.2004, cf fl. 11), nos termos da jurisprudência do STJ firmada sobre o tema.

No entanto, para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/73, é necessário que a demora na citação não seja atribuída ao Fisco. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMOS DO ART. 174 DO CTN, PORQUANTO DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A CITAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO EXECUTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, reconheceu de ofício a prescrição da execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, combinado com os arts. 598 e 794 do CPC, ante o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributária e o despacho citatório do executado.

2. Sobre a possível violação dos arts. 458 e 535 do CPC, o inconformismo não merece guarida, considerando que o acórdão recorrido está fundamentado e a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

3. A Corte local consignou que "não há nos autos prova de que o atraso na citação ocorreu por desídia exclusiva do Poder Judiciário ou por qualquer outro motivo decorrente da burocracia" (fl. 315). O STJ, por sua vez, na sistemática do art. 543-C do CPC, quando do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Sobre a tese de que "a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação" (fl. 408), há entendimento no STJ no sentido de que a retroação da citação prevista no art. 219, § 1º, do CPC só é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco, o que não é o caso dos autos. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 89737/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/03/2012.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 167.016/DF, Rel. Min Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/6/12)

Na hipótese, a Corte Estadual, ancorada no acervo fático-probatório dos autos, foi expressa ao assinalar "não ser aplicável à espécie o enunciado da súmula 106 do STJ".

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.102.431/RJ**, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC, assentou entendimento pela impossibilidade de reexame quanto à responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, pois tal aferição esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. Confirma-se, por pertinente, a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. **In casu**, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, **verbis**: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ."

Conforme já destacado na decisão agravada, a Corte Estadual, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, assinalou que: *"mesmo que se considerasse válida a ordem de citação da DATANORTE proferida pelo Juízo de primeiro grau, é de se ver que ela data de 27-6-2008 (fl. 22), ou seja, mais de 2 anos após a ocorrência da prescrição do último dos créditos de IPTU e TLP cobrados na presente execução"* (fl. 90); daí por que concluiu *"não ser aplicável à espécie o enunciado da súmula 106 do STJ"* (fl. 90), ao fundamento de que: *"resta claro que a prescrição do direito de cobrança dos créditos tributários de IPTU e TLP não pode ser atribuída exclusivamente à morosidade da Justiça, sendo imputável, em grande medida, se não exclusivamente, à própria Fazenda Municipal, que, logo de saída, ajuizou o executivo fiscal após o prazo para a cobrança do crédito de 1997 e perante juízo incompetente [...] Além disso, teve o MUNICÍPIO DE NATAL de emendar a inicial, conforme ordenado à fl. 9, havendo passado quase 1 ano com os autos antes de devolvê-los com a petição de aditamento (teve vista em 18-9-2006, fl. 9 v., e somente protocolou a peça de emenda em 31-7-2007, fl. 10) [...] Logo, pode-se dizer, sem que se cometa qualquer injustiça, que o próprio exequente contribuiu sobremaneira para o advento da prescrição"* (fls. 90/91).

Assim, escoreita a decisão agravada ao fazer incidir, na hipótese, a Súmula 7/STJ, nos termos do que firmado no julgamento do **REsp 1.102.431/RJ**, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC, em que assentada a impossibilidade de reexame, na esfera especial, quanto à responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assinale-se, por fim, que o Novo CPC/2015, em seu art. 1.021, § 4º, estabelece que:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

[...]

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

No caso, está-se diante de insurgência contra decisão que deixou de conhecer do recurso raro amparando-se em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73 (**REsp 1.102.431/RJ**), o que revela a manifesta improcedência do agravo vertente, a justificar a imposição da multa processual antes referida.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. SOBRESTAMENTO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ERESP 1.403.532/SC. MULTA.

1. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos ERESP 1.403.532/SC, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, restabeleceu seu entendimento no sentido de permitir a cobrança do IPI na operação de saída da mercadoria do estabelecimento comercial do importador, ainda que já tenha incidido o mesmo tributo no desembaraço aduaneiro.

3. O STJ entende que deve ser aplicada multa nos casos em que a parte insurgir-se quanto à tema já decidido em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Agravo regimental improvido com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1585060/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C DO CPC – AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO – MULTA.

1. As Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRÁS não são debêntures e o direito ao resgate é potestativo, motivo por que o prazo de que trata o art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62 é decadencial, e não prescricional, como decidido no REsp 1.050.199/RJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC.

2. Agravo Regimental em ataque ao mérito da decisão, a que se nega provimento (questão de ordem apreciada em 25/03/2009, pela Primeira Seção).

3. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1025220/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/3/2009, DJe 20/4/2009)

Advirtam-se, desde já, as partes que, nos termos do art. 1.026, §§ 2º, 3º e 4º, do Novo CPC/2015:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

[...]

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno, com imposição de multa fixada em 3% do valor atualizado da causa (R\$7.252,31 em 2/12/2002).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0018103-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.580.822 / RN

Números Origem: 00134919120138200000 5020798920028200001

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORES : JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR E OUTRO(S)
TIAGO CAETANO DE SOUZA
RECORRIDO : DATANORTE COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO
GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : TIAGO DE FARIAS LINS
THAIS MEDEIROS ÚRSULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORES : JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR E OUTRO(S)
TIAGO CAETANO DE SOUZA
AGRAVADO : DATANORTE COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO
GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : TIAGO DE FARIAS LINS
THAIS MEDEIROS ÚRSULA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.